



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720096/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUARIA TOCANTINS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

A averbação na matrícula do imóvel da área de preservação destinada à reserva legal é condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º).

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a existência das áreas de 1.904,9 hectares de preservação permanente e 14.999,8 hectares de utilização limitada (reserva legal). Vencidas as conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Alice Grecchi, que davam provimento em

maior extensão para reconhecer uma área de reserva legal de 33.342,4 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Bellini Júnior.

Assinado Digitalmente

João Bellini Junior – Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOAO BELLINI JUNIOR (Presidente Substituto), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 02/06, apurando-se o crédito tributário no importe de R\$4.892.656,03 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e três centavos), pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, ano-calendário 2004, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Área de Benfeitorias não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E AL "A" E INC IV E AL "A" L 9393/96 Área de Preservação Permanente não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96 Área de Reserva Legal não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT)

foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96 Valor da Terra Nua declarado não comprovado
Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) , o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96 Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II. O VTN declarado pelo contribuinte foi de R\$0,42/ha (Quarenta e dois centavos de real por hectare), enquanto que o valor do SIPT apurado pela média das declarações entregues para o município da localização do imóvel é de R\$199,62. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96”.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 101/109, por meio da qual alegou:

- preliminarmente, o Contribuinte alega ter constatado que foram glosadas indevidamente as áreas declaradas como Reserva Legal e Preservação Permanente, pois, estas mesmas áreas foram aceitas para o ITR/2003 em face da documentação apresentada, conforme se verifica pela Notificação de Lançamento do mesmo exercício;

- explica ainda que, o que pode ter ocorrido é que o Termo de Intimação referia-se conjuntamente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 e, provavelmente, ao desmembrar para formação de três processos individuais a documentação não foi copiada e juntada no processo do ITR/2005;

- no mérito, o Contribuinte aduz que:

Quanto às áreas de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal

O Contribuinte defende que foram devidamente comprovadas pelo Laudo Técnico, ADA, imagem satélite, matrícula e demais documentos apresentados em atenção à intimação;

A insubsistência dos valores (VTN) atribuídos pela Receita Federal em seu sistema de preços de terras

O Contribuinte reitera os argumentos já apresentados para a fiscalização com relação ao VTN, destacando, quanto ao SIPT, a falta de levantamento de preços;

- o Contribuinte informa que teria reproduzido parte de uma orientação fornecida pela Delegacia da Receita Federal - DRF/Cuiabá/MT ao Sindicato Rural, relativamente ao preenchimento correto da declaração, constando entre alguns itens o relativo à utilização de valor de mercado para o VTN ou a tabela mínima do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, entendendo que esse documento corrobora a prova da inexistência de qualquer tabela de referencial de preços;

- o Contribuinte faz citações de dispositivos legais, de jurisprudência administrativa e de parecer doutrinário, acrescentando ainda que a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26/09/2002, a qual autoriza a Receita Federal a utilizar preço médio de VTN constante das declarações, não poderá ser interpretada com visão distorcida, pois, a mesma, de forma clara e objetiva, mesmo sendo ilegal, ressalta que apenas na hipótese de não serem fornecidos preços de terras para um determinado município é que deverá ser aplicado o preço médio informado nas declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município;

- prosseguiu afirmando que a Nota estipula que o SIPT terá que ser alimentado por valores de terras conforme determinado no mandamento legal e cria-se, por conta própria, uma exceção não prevista em lei e, finalizando, citou parecer doutrinário onde afirma-se que tal procedimento, por ser ilegítimo, acarretaria a nulidade do ato praticado;

- por fim, o Contribuinte pleiteou o seguinte:

De todo o exposto, ante as razões de fato e de direito aduzidas pela Recorrente, de rigor se faz à decretação da insubsistência da Notificação de Lançamento, considerando:

a) deverá ser acatada os quantitativos de áreas declaradas como reserva legal e preservação permanente face a comprovação quanto a existência da mesma.

b) deve-se acolher o valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 1ª Turma da DRJ/CGE decidiram por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido, através da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2005 Ilegalidade/Inconstitucionalidade Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Preservação Permanente - Reserva Legal Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Valor Da Terra Nua - VTN O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado.

Lançamento Procedente

O Contribuinte teve ciência de tal decisão em 20.09.2007, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 145/166, em 17.10.2007, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – em suma - que:

- preliminarmente, alega o Contribuinte a nulidade do julgamento de 1ª instância, por cerceamento do direito de defesa, face à falta de análise pela julgadora "a quo" do Laudo Técnico de identificação das áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e Preservação Permanente apresentado, assim como, pela não análise das averbações da área de

reserva legal as margens das matrículas, e, em razão da Receita Federal não ter observado os aspectos legais para a composição do Sistema de Preços (SIPT) por ela implantado;

- no mérito, pleiteia o Contribuinte que seja acolhida a área de reserva legal declarada e constatada pelo Laudo Técnico no total de 33.263,7ha, ou se assim não for, que sejam aceitas as áreas averbadas as margens das matrículas do imóvel no quantitativo de 26.000,0ha;

- requer ainda o Contribuinte, que seja declarada como de preservação permanente a área devidamente comprovada pelo Laudo Técnico no quantitativo de 2.271,4ha, ou a que foi declarada em sua DITR no total de 1.904,9ha, bem como a aceitação do valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte;

- diante do exposto, postula o Contribuinte que:

a) O quantitativo de área de reserva legal declarada e constatada pelo Laudo Técnico no total de 33.263/7 ha, em face do excesso de área sem registro no cartório; ou se assim não for, que sejam aceitas aquelas averbadas as margens das matrículas no quantitativo de 26.000,0 ha;

b) A área de preservação permanente devidamente comprovada pelo Laudo Técnico no quantitativo de 2.271,4 ha ou pelo menos a que foi declarada no total de 1.904,9 ha;

c) A não necessidade de apresentação do ADA ou sua aceitação mesmo tendo sido requerido após o prazo "determinado" pela Receita Federal;

d) Aceitação do valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte

Ao examinarem o caso em comento, os integrantes da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução nº 3201-00.076, constante às fls. 184/189, decidiram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, “a fim de que se intime o Contribuinte a trazer aos autos **‘Certidão de Inteiro Teor’** do Imóvel em discussão, **Fazenda Tocantins**, devidamente atualizada, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis Competente”.

Assim, o Contribuinte, após ser intimado da referida Resolução em 06.08.2012, apresentou manifestação em 16.08.2012, constante às fls. 194/201, acostando documentos (Certidões de Inteiro Teor), portanto, sendo determinado o retorno dos autos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.09.2007, como atesta o AR de fls. 144. O Recurso Voluntário foi interposto em 17.10.2007 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa das áreas declaradas pela contribuinte a título de preservação permanente e reserva legal, e ainda em razão do arbitramento do VTN do imóvel com base no SIPT.

A defesa alega, em síntese, que teria sido comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, e ainda que não poderia ser utilizado o SIPT como base para o arbitramento do VTN de sua propriedade.

Passa-se à análise de cada um destes itens do lançamento.

Da glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal

De acordo com as informações constantes do Auto de Infração, a única motivação para a glosa das áreas de reserva legal e de preservação permanente no caso em tela foi a falta de apresentação do ADA no prazo de 6 meses contados da entrega da DITR, como demonstram os trechos abaixo, *verbis*:

Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

(...)

Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

O Recorrente, por seu turno, alega que a apresentação intempestiva do ADA não poderia impedir a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR em sua DITR. Sustenta ainda que a jurisprudência do STJ seria no sentido de que o ADA não seria documento indispensável para fins de apuração do ITR.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação nestes casos.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 27.03.2006, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento, pois, como se viu acima, a apresentação do ADA, ainda que intempestiva, atende à determinação legal.

Outrossim, impende salientar que a decisão recorrida manteve o lançamento ao argumento de que além de não ter apresentado o ADA de forma tempestiva, a Recorrente teria deixado de promover a averbação da área de reserva legal em momento anterior à ocorrência do fato gerador do ITR em tela, o que a impediria de excluir tais áreas da tributação.

Tal decisão, porém, inovou ao assim proceder, tendo em vista que este ponto não foi motivador do lançamento.

Ora, considerando que o único fundamento para o lançamento em tela (no que diz respeito às áreas de preservação permanente e reserva legal) fora a falta de apresentação tempestiva do ADA, e considerando que a apresentação deste documento – ainda que de forma intempestiva – supre o requisito da lei, como visto acima, certo é que o lançamento não pode prosperar no que diz respeito à glosa das referidas áreas.

Vale ressaltar ainda que no intuito de comprovar a efetiva existência das mesmas, a Recorrente trouxe aos autos o laudo técnico, devendo-se salientar também que parte destas áreas de reserva legal foi devidamente averbada no RGI.

O laudo técnico trazido pela Recorrente aos autos demonstra a existência da área de 2.271,40 hectares de área de preservação permanente em sua propriedade, e ainda outros 33.263,70 hectares a título de reserva legal, dos quais 15.000 hectares estão averbados nas matrículas 7077, 7079 e 7080, como UTILIZAÇÃO LIMITADA em estado natural de conservação, com ausência de qualquer tipo de ação antrópica, 4.763,7 hectares referem-se a RESERVA LEGAL da área excedente das matrículas cuja área legalmente não podem ser exploradas face a MP. 2.166-67 e legislação Estadual e 13.500,0 hectares, gravada nas matrículas como utilização limitada com autorização para exploração na forma de manejo.

Releva destacar, porém, que o reconhecimento da existência destas áreas deve se dar no limite daquilo que foi declarado pela Recorrente ou daquilo que foi reconhecido pelo laudo – considerando sempre o que for menor; ou seja, 1.904,9 hectares de preservação permanente e 33.263,7 hectares de utilização limitada (reserva legal).

Do arbitramento do VTN com base no SIPT

Quanto a esta parcela do lançamento, para justificar o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, constam do lançamento os seguintes esclarecimentos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Como se vê, foi em razão da falta de apresentação de provas quanto à correção do VTN declarado que o mesmo foi alterado de 231.096,36 para 12.949.340,04 – o que implicou em majoração significativa do hectare declarado pela Recorrente (de R\$ 0,64 para R\$ 327,60).

Alega a Recorrente que o valor utilizado a partir do SIPT não poderia ter sido utilizado porque não obedeceu o disposto na legislação pertinente (Lei nº 8.629/93, 8.847/94 e 9.393/96).

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

Isto porque o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º *As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

§ 2º *As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

(grifamos)

O sistema a que se refere o art. 14 acima transcrito (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/05/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ele declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender. Este é o início do processo por meio do qual deverão ser rebatidos os valores utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

Assim, correto está o arbitramento efetuado.

Por outro lado, o que pode, e deve, ser analisado aqui, é se o Recorrente logrou ou não refutar o valor arbitrado pela fiscalização, comprovando que ele não merecia ser utilizado. Ocorre que a própria Recorrente afirma em sua Impugnação que não anexou aos autos laudo para este fim pelos seguintes motivos, *verbis*:

O contribuinte deixa de apresentar o laudo de Avaliação, considerando que deve ser acatado o Valor da Terra Nua Declarado, vez que as tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal NÃO SÃO VÁLIDAS PORQUE NÃO FORAM LEVANTADOS OS PREÇOS PARA O ESTADO DE MATO GROSSO CONFORME DETERMINAM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS.

Sem este laudo, não há como acolher a pretensão da Recorrente, pois deixou ela de demonstrar que o valor do VTN constante de sua DITR correspondia à realidade dos fatos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a existência das áreas de 1.904,9 hectares de preservação permanente e 33.342,4 hectares de utilização limitada (reserva legal).

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheiro João Bellini Júnior, redator-designado.

Não obstante as ponderadas razões da Conselheira Relatora, a qual saúdo, peço vênias para dela discordar no respeitante à prova da existência das áreas de reserva legal.

Ocorre que o § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Tal exigência é condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR e se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal.

Compulsando os autos, verifico que restaram averbadas como áreas de utilização limitada:

MATRÍCULA	FL.	ÁREA (ha)
7077	50	5.000,0 (10.000,0 x 50%)
7079	52	4.999,9 (9.999,8 x 50%)
7080	54	4.999,9 (9.999,9 x 50%)
	TOTAL	14.999,8

No respeitante às demais questões, acompanho o voto da Conselheira Relatora.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a existência das áreas de 1.904,9 hectares de preservação permanente e 14.999,8 hectares de utilização limitada (reserva legal).

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior